DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

- Luciano de Souza Siqueira

O objetivo desse artigo é expor à comunidade acadêmica o resultado do julgamento final do processo judicial eleitoral nº 855-07.2016.6.26.0027, que tramitou perante a 27ª Zona Eleitoral de São Paulo, na cidade de Bragança Paulista e cujo julgamento de recurso eleitoral ocorreu no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Referido processo, na ocasião em que adentrou o âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, foi distribuído à relatoria do Desembargador Dr. Marcelo Coutinho Gordo e julgado em 19 de setembro de 2017. Nele foi acolhida a tese desenvolvida pela defesa segundo a qual, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) baseada em fraude na formação da chapa eleitoral em razão da inobservância do número mínimo de candidatas do sexo feminino, todos os candidatos deverão formar o polo passivo da ação, sob a forma de litisconsórcio passivo necessário.

Eis a ementa do acórdão:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO APENSADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS. BURLA DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS POLÍTICOS RECORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MAIS, RECONHECIDA A DECADÊNCIA EM RAZÃO DO DEFEITO NA FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. JULGA EXTINTO COM ANÁLISE DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em julgar extinto sem exame de mérito em relação aos partidos e no mais julgar extinto com análise do mérito. Declara o voto o Juiz Manuel Marcelino (Revisor). Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão. O julgamento teve a

participação dos Desembargadores Cauduro Padin (Presidente em exercício), Nuevo Campos e Fábio Prieto; dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Marcus Elidius, e Manuel Marcelino São Paulo, 19 de setembro de 2017. MARCELO COUTINHO GORDO – Relator.
(RECURSO ELEITORAL nº 851-67.2016.6.26.0027- Classe nº 30 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO)

A fim de entendermos o contexto da questão de fundo desse processo, far-se-á necessário explicarmos sobre as cotas mínimas do gênero feminino na formação das chapas eleitorais para os cargos proporcionais (vereador, deputado estadual e federal), a AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aliada à figura processual do litisconsórcio.

As cotas de gênero para a formação das chapas eleitorais proporcionais (vereadores, deputados estaduais e federais) foram efetivamente inseridas no debate constitucional das políticas afirmativas há algum tempo e vêm produzindo reflexos em diversas searas jurídicas, dentre as quais a eleitoral.

Se, por um lado, é certo que o percentual de mulheres candidatas aumentou, por outro ainda há certa dificuldade dos partidos e coligações, em maior ou menor grau, sobretudo nos municípios, de observarem o que determina a Lei das Eleições (Lei federal nº 9.504/1997), a qual estabelece, em seu artigo 10, que, nas eleições proporcionais, *"(...) cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo"*.

Evidentemente que a história mostra um predomínio de homens no político partidarismo e na formação das chapas eleitorais, cabendo, na prática, os 30 % exigíveis pela lei, para as mulheres. Nas eleições municipais, cada partido ou coligação de partidos, em cada um dos 5.570 municípios brasileiros, deve lançar candidatas ao cargo de vereador no percentual mínimo de 30% em cada chapa eleitoral pura (de um só partido). Há época era permita também a coligação de partidos para chapas nas eleições proporcionais, fato não admitido para as eleições deste ano de 2020.

A obrigatoriedade imposta de percentual mínimo de mulheres nas disputas eleitorais foi reforçada pela minirreforma eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034/2009), que substituiu a expressão prevista na lei anterior - "*deverá reservar*" - para "*preencherá*".

A partir de então, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que esse preenchimento é obrigatório. Já houve posicionamento também, em diversos arestos, de que na impossibilidade de registro de candidaturas femininas no percentual mínimo de 30%, o partido ou a coligação deveria (rá) reduzir o número de candidatos do sexo masculino para se adequar às cotas de gênero.

Também, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, os percentuais de gênero devem ser observados não só no momento do registro de candidatura do partido ou chapa

eleitoral, como também em eventual preenchimento de vagas remanescentes e na substituição de candidatos. A Justiça Eleitoral também ficou atenta, principalmente nas duas últimas eleições, a eventuais fraudes no lançamento de candidaturas femininas apenas para preencher o quantitativo determinado pela Lei Eleitoral, sem dar suporte a essa participação, com materiais, direito de acesso ao horário eleitoral gratuito em rádio e na televisão e aos recursos do fundo partidário.[1]

Sob essa ótica, o Tribunal Superior Eleitoral promoveu, há alguns anos, campanhas institucionais, no rádio, na televisão e em redes sociais para estimular a participação das mulheres na vida político-partidária de nosso país.

A partir desses fatos e especificamente nas eleições do ano de 2016, houve uma percepção, sobretudo motivada por atuação do Ministério Público Eleitoral, quanto à existência de supostas candidaturas fraudulentas nas eleições municipais ocorridas naquele ano, amplamente noticiadas nos meios jurídicos e na imprensa.

Após as referidas eleições para a concorrência aos cargos de vereadores nos municípios, deu-se início a um movimento de caráter investigativo por parte das autoridades eleitorais, apurando-se que em diversas zonas eleitorais espalhadas pelo todo o território nacional, existiram candidatas do sexo feminino com nenhuma ou ínfima votação, denotando, por esse simples fato e dentro de um pensamento exclusivamente inicial, que haveria a possibilidade da existência de fraude para a formação dessas chapas, no que concerne a cota mínima dos candidatos formadores da chapa eleitoral proporcional.

Seriam supostas candidaturas “fantasmas” ou inexistentes, que teriam sido registradas única e exclusivamente para compor o mínimo exigido pela lei eleitoral sem, contudo, haver qualquer ânimo daquelas em se candidatar, apoio e incentivo para tanto.

De forma conjunta e disseminada, deflagraram-se investigações promovidas por representantes do Ministério Público Eleitoral situado nas zonas eleitorais dos municípios, onde tenha se constatado que houve candidatas do sexo feminino com nenhuma ou ínfima votação.

No caso em que atuamos, foram inicialmente instaurados procedimentos investigativos no âmbito do Ministério Público Eleitoral, os quais, após as justificativas apresentadas por todos os investigados, foram arquivados.

Não obstante essa apuração preventiva feita e o seu resultado, posteriormente foram impetradas duas ações por adversários concorrentes ao cargo de vereador. Uma primeira AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral e outra AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Em ambas as ações, ao formarem o polo passivo nas respectivas petições iniciais, os Autores incluíram os candidatos a vereadores eleitos nas chapas; os presidentes dos partidos políticos que formaram a chapa eleitoral proporcional; as candidatas que não tiveram votação ou tiveram votação ínfima; e aqueles suplentes que atingiram o mínimo de 10 % dos votos válidos.

Entretanto, não incluíram todos os suplentes da chapa eleitoral, mesmo aqueles que obtiveram uma votação inferior ao mínimo acima estabelecido, incorrendo em vicio na formação processual que, por via obliqua, produziu a *impossibilidade jurídica de análise dos pedidos*.

Os argumentos de fundo, ao mérito, eram de que três candidatas tiveram votação mínima ou nenhuma, o que, sob suas óticas, de forma isolada e somente por isso, configuraria fraude contra a lei eleitoral.

Sem adentrarmos o mérito, uma vez que não é este o objetivo desse artigo, certo é que o erro na formação do polo passivo das respectivas ações foi à tona daquele processo.

A existência de candidatas da chapa eleitoral com votação pequena ou nenhum voto não caracteriza, de forma isolada, qualquer fraude ou *concilius fraudes* com objetivo de desvirtuar o certame ou prejudicar algum concorrente de outra chapa ou partido político[2].

Em nosso entendimento, na ocasião do registro de todas as candidaturas, foram respeitados os limites legais de gênero impostos pela lei. Portanto, foi atingido o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa imposta pela Lei Eleitoral. O fato de as candidatas não realizarem a sua propaganda ou terem alcançado pequena quantidade de votos (por motivos pessoais justificados naqueles casos), por si só não caracterizou qualquer burla ou fraude à norma de regência.

Outro argumento é o fato de que a chapa eleitoral foi prejudicada pelos poucos votos obtidos pelas citadas candidatas que tiveram pouco ou nenhum voto. Isto porque, naqueles casos específicos, se houvesse cerca de mais 70 (setenta) votos apenas, dois dos suplentes na referida chapa também teriam sido considerados como eleitos, no cálculo do quociente eleitoral. Foram dois candidatos com quase 1.000 votos cada (num universo de cerca de 80.000 votos válidos) que, em virtude do cômputo do quociente, ficaram como suplentes dos eleitos. Não houve benefício aos eleitos, mas prejuízo efetivo eleitoral para aqueles suplentes que obtiveram grande quantidade de votos para os partidos e para a chapa eleitoral.

Importante destacar que não encontramos em repositórios jurisprudenciais qualquer informação sobre os argumentos lançados na defesa, o que tornou o desafio da defesa ainda mais desafiador.

E os argumentos motivadores do presente artigo podem ser resumidos no seguinte: Em havendo suposta fraude na formação do percentual mínimo de gênero, todos aqueles que concorreram direta ou indiretamente para essa suposta fraude, deveriam necessariamente formarem o polo passivo das ações judiciais eleitorais citadas, para suportarem os efeitos de uma sentença que se pretendia. Todos os suplentes deveriam, em suma, participarem do polo passivo da demanda.

Este raciocínio conduz a seguinte questão: Em sede de AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, uma vez eleitos candidatos a cargos proporcionais, que supostamente tiveram o benefício de candidaturas fraudulentas do sexo feminino, somente esses ou todos os componentes da chapa deverão formar o polo passivo na ação?

Afinal, pretendia-se julgar os eleitos (que se beneficiaram da suposta fraude) e seus suplentes, necessariamente colocando todos os candidatos daquela chapa eleitoral como potenciais exercentes de mandato eletivo.

Entre aqueles que foram candidatos na chapa, as iniciais de ambas as ações contemplaram, em seus polos passivos, somente os que foram eleitos e diplomados ao cargo de vereador e aqueles suplentes que atingiram o percentual mínimo para serem considerados como eleitos. Importante lembrar que referida coligação eleitoral proporcional teve dois de seus candidatos eleitos, sendo uma das candidatas (sexo feminino por óbvio) a mais bem votada, entre todos os candidatos, no certame do ano de 2016.

Entretanto, o erro processual insanável na composição do polo passivo de ambas as ações reside no fato de que todos os demais candidatos componentes da chapa eleitoral (uma vez que dois foram os eleitos), são considerados vereadores suplentes da referida chapa, independentemente da votação individual recebida.

Mesmo aqueles que não atingiram o percentual mínimo da chamada barreira de 10 % (dez por cento) foram considerados como suplentes pela Justiça Eleitoral após a apuração, podendo assumir uma cadeira no legislativo, em substituição aos nomes com votação mais expressiva e diplomados.

Insta ressaltar que a *"cláusula de barreira"* impede que um candidato que não tenha atingido o percentual de 10 % dos votos do quociente daquelas eleições seja considerado como eleito. Isso é verificado no momento da apuração e na proclamação dos eleitos. Entretanto, uma vez que a sua coligação atingiu o quociente eleitoral, a suplência é concedida a todos os demais, na ordem de votação recebida por cada candidato, podendo todos virem a assumir o exercício do mandato de vereadores, numa eventualidade que possa atingir aqueles que estão eleitos e empossados de continuarem o exercício de suas funções.

Pelo sistema da Justiça Eleitoral constou expressamente a suplência de todos os demais candidatos daquela chapa, incluindo aqueles que não atingiram o percentual mínimo dentro de uma coligação eleitoral, o que os tornam potenciais vereadores para o mandato, no caso do quadriênio 2017/2020. Deveriam, portanto, todos os candidatos a vereador da coligação terem sido incluídos no polo passivo de ambas as lides (AIJE e AIME), formando um litisconsórcio passivo necessário.

Também num conceito ainda mais *lato* sobre a suposta *"atitude fraudulenta"* da chapa eleitoral, todos aqueles que participaram das convenções eleitorais dos respectivos partidos e/ou das coligações, mesmo que não tenham eventualmente se candidatado, também poderiam formar o polo passivo das ações judiciais eleitorais por suposta contribuição ao *concilius fraudis*.

Numa análise jurídica mais detida sobre a formação processual adequada daquelas ações, merecem destaques, de proêmio, os preceitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e o de que ninguém será privado de seus direito e bens sem o devido processo legal, positivado no inciso LIV do mesmo artigo.

Isto porque as pessoas que se tornaram candidatas suplentes reconhecidamente pela Justiça Eleitoral, na chapa eleitoral atacada naquelas ações, não poderão sofrer sanções legais pretendidas nas iniciais daquelas (perda de registro, cassação de diploma, entre outros efeitos), se não estiverem na formação do polo passivo das ações que processarem os pedidos, forem devidamente citadas e lhes dada a ampla oportunidade de praticar as suas defesas.

Na hipótese de os pedidos das ações serem julgados procedentes, correríamos o risco de ser criada uma certa teratologia jurídica ao cassar o registro de um candidato eleito ou diplomado em decorrência de um motivo para o qual este não concorreu diretamente e empossar o seu suplente na mesma chapa eleitoral e que não estava no polo passivo das ações.

Por outra ótica, os suplementes à vereança poderiam sofrer as consequências de uma sentença cuja participação no polo passivo das ações não lhe fora permitida.

Nas iniciais de ambas as ações, os autores requereram a *anulação do registro da chapa eleitoral e nulidade de todos os votos recebidos pelos candidatos e cassados os diplomas dos suplentes*.

Entretanto, esses candidatos suplentes não foram indicados como réus nas ações e, portanto, não foram citados para exercerem o seu sagrado direito de defesa. E, uma vez não incluídos no polo passivo dessas lides, não podem eles exercerem o seu direito de defesa constitucionalmente garantido, razão pela qual não poderão ser atingidos - assim como os votos por eles recebidos - pelos efeitos de uma sentença

proferida nestes processos, principalmente em relação à sua condição de suplentes de vereadores daqueles eleitos.

Especificamente em relação à possibilidade dos suplentes em candidaturas proporcionais serem incluídos no polo passivo das ações, já houve decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre:

> "Impugnação de mandato. Suplente. Embora não seja titular de mandato, o suplente encontra-se titulado a substituir ou suceder quem o é. A ação de impugnação de mandato poderá, logicamente, referir-se, também, ao como tal diplomado."
> (Ac. no 1.130, de 15.12.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.4.2009 no RO nº 1.515, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

Desta forma, o argumento era o de que as petições iniciais de ambas as ações foram apresentadas de forma equivocada no que concerne à legitimidade das partes componentes do polo passivo.

Naqueles casos, trazendo preceitos do direito processual civil aplicáveis ao processo judicial eleitoral, há o chamado *litisconsórcio passivo necessário* que não foi respeitado (a integração de todos os candidatos da chapa), o que fulmina todo o processo. A natureza controvertida de toda a relação jurídica exposta irá atingir a todos os candidatos da chapa eleitoral, cabendo, por derradeiro, a participação de todos no polo passivo das lides, a formarem o *actum trium personarum***.**

Como a legislação processual civil é aplicada de forma subsidiária ao processo eleitoral, nos cabe expor o artigo 114 do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

"O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza controvertida da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**"
(grifo nosso)

Dada a natureza específica que a relação jurídica eleitoral proporciona, obrigatoriamente no que concerne à definição dos eleitos e suplentes de chapa eleitoral nas eleições proporcionais, toda e qualquer sentença derivada de ação judicial que afete diretamente a chapa eleitoral implica a obrigatoriedade de que todos os membros dessa chapa estejam inseridos no polo passivo da ação.

Litisconsórcio, do latim *litis* + *cum* + *sors*, etimologicamente significa *"os que têm a mesma sorte na lide"*. No direito processual moderno, dizemos que há litisconsórcio quando, em uma relação jurídica processual, um ou dois polos possuem mais de um sujeito.

O litisconsórcio necessário se faz por uma *necessariedade conjunta*, nos dizeres do processualista italiano Enrico Tullio Liebman, ou quando a causa versar sobre um objeto incindível, ou seja, não passível de cisão.

Pode haver também mais de um autor (litisconsórcio ativo), ou, então um autor contra vários réus (litisconsórcio passivo), ou ainda, haver vários autores contra vários réus (litisconsórcio misto, designação que nos é apresentada pelo Professor Arruda Alvim). Trata-se do instituto do litisconsórcio, cuja característica marcante é a existência de pluralidade de partes, num mesmo polo do processo, ou em ambos os polos do processo.

O significado de pluralidade de partes é representativo de que, em certos processos judiciais, vários litigantes encontram-se num dos polos da *relação jurídica processual*, existindo entre eles certo grau de afinidade, variável em sua intensidade, sob múltiplos aspectos.

No caso em comento, todos são integrantes de uma mesma chapa eleitoral proporcional, no qual dois de seus membros foram eleitos, sendo todos os demais, suplentes daqueles. Trata-se do que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu sobre, o tratando como “afinidade de interesses entre as partes”. Eis o extrato da decisão:

> [...] Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Presidente da câmara municipal. Ocupação interina da chefia do executivo municipal. Pretensão de permanência no cargo. Ingresso posterior no feito. Inadmissibilidade. [...] Conexão. Julgamento conjunto. Impossibilidade. Súmula nº 235 do STJ. [...] 2. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (v.g.: "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público"), o Presidente da Câmara Municipal (primeiro agravante) não é parte legítima para figurar na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta contra o Chefe do Executivo Municipal. Em consequência, não tem legitimidade para ingressar no feito como litisconsorte passivo ulterior. 3. **A condição de litisconsorte pressupõe afinidade de interesse entre as partes que se situam no mesmo polo. No caso, a pretensão de permanecer definitivamente à frente da Chefia do Executivo se contrapõe tanto aos interesses do autor da AIME (candidato derrotado) quanto do réu (prefeito eleito).** 4. Pela mesma razão - interesses contrapostos - não é de se admitir o ingresso do Presidente da Câmara Municipal como terceiro prejudicado. Ademais, a admissão de terceiro, em grau recursal, defendendo interesse contraposto aos litigantes originários extrapola os limites objetivos da lide e suprime grau de jurisdição afeto à instância a quo. 5. A única via processual adequada para se contrapor à pretensão do autor da AIME (segunda colocada no pleito) é a figura da oposição (arts. 56 e seguintes do CPC), espécie de intervenção de terceiro somente admitida até a prolação da sentença. Hipótese que não se aplica em sede de recurso especial eleitoral. [...]”
> (Ac. de 5.6.2008 no AgRgREspe nº 28.500, rel. Min. Felix Fischer.)
> (grifo nosso)

Os pressupostos de formação do litisconsórcio, podemos classificá-lo em *necessário* e *facultativo*, isto é, tendo em vista a liberdade que a lei defere ao autor em formá-lo ou não. No *facultativo*, ao autor da ação caberá a faculdade da escolha de um réu (sem formar o litisconsórcio), ou mais de um, formando-se o litisconsórcio. No necessário – o qual se subdivide em simples ou unitário, é obrigado a demandar contra todos que hajam de ser litisconsortes.

No litisconsórcio necessário é indispensável a presença conjunta de diversos autores (ativo) e/ou diversos réus (passivo), *"sob pena de ineficácia da sentença"* (conforme ensina o Professor ARUDA ALVIM).

Já no litisconsórcio facultativo, ele pode ser formado ou não, nada afetando a sua não formação, os efeitos da sentença que, todavia, atingirão somente quem tenha sido parte (conforme o artigo 472 do Código de Processo Civil). No litisconsórcio facultativo, a vontade relevante para a sua formação, ou não, é a do autor.

Em não sendo observada a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil, ou seja, em não sendo formado o litisconsórcio passivo necessário, por omissão do Autor, a eventual sentença prolatada não tem eficácia, pois a desconsideração da existência de litisconsórcio conduz à nulidade do feito. Nesse sentido já foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RT 827/218)

A corroborar o entendimento de nulidade do processo tem-se farta jurisprudência:

"É nulo *"ab initio"* o processo em que não foi citado litisconsorte necessário (RTJ 80/611, 95/742, RSTJ 30/230, RTESP 113/222, RTFR 102/163, RT 508/202) devendo ser extinto (RF 312/147)."

A inicial poderia ser emendada a fim de incluir todos no litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, após determinação judicial para tanto.

Entretanto, a AIME está submetida a prazo decadencial de 15 dias, computados da data da diplomação dos eleitos, o que implica, na prática, a extinção sem julgamento de mérito. O fenômeno da decadência atingiria por completo o processo, o *"contaminando"* como um todo, conduzindo a sua extinção sem resolução do seu mérito.

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que a integração do litisconsórcio necessário é válida, desde que realizada dentro do prazo decadencial supracitado. Em abono do afirmado temos as emblemáticas decisões:

> [...] Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no pólo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes. [...]. (AgR-Respe 3970232/MA, rel. min. Aldir Passarinho, publicado no DJE em 7.10.2010, p. 24-25).
> [...] A inclusão de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação [...].
> (Pet 3019/DF, rel. min. Aldir Passarinho, publicado no DJE em 13.09.10, p. 62).

> "Ação de impugnação de mandato eletivo. Citação. Vice-prefeito. Obrigatoriedade. Decadência. 1. A jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Decorrido o prazo para a propositura de ação de impugnação de mandado eletivo sem inclusão do vice no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, o que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito. [...]"
> (Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 254928, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

> "[...] Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito. Mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 3.6.2008. Ação proposta em 22.12.2008. Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação. Constituição da República, art. 14, § 10. [...] Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. [...]"
> (Ac. de 17.2.2011 no AgR-REspe nº 462673364, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Não seria mais possível, ultrapassado o prazo decadencial, a emenda à inicial de quaisquer das ações eleitorais (AIME e AIJE), estando as iniciais completamente viciadas, contaminando por completo todos os processos eleitorais, os fulminando por defeito em sua formação inicial.

No caso em comento, o prazo fatal para propor essas ações foi ultrapassado, decaindo o direito de propor e/ou emendar a inicial.

Assim, demonstrada a deficiência da composição do polo passivo da inicial com a inclusão de todos os candidatos, titulares de mandatos e suplentes, e a impossibilidade de sua emenda, aquela ação foi extinta sem a resolução do seu mérito. Desta forma decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo!

- **Referências Bibliográficas**.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil. Vol. 2**. Saraiva, 2009.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito eleitoral**. 2019.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil. vol. I**. Rio de Janeiro: Forense 1985.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2008.

Revista do Superior Tribunal de Justiça 30, 1992.

Revista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo volume nº 113.

Revista dos Tribunais volume 508, Fevereiro de 1978, Ed. Revista dos Tribunais.

Revista dos Tribunais volume 827, Setembro de 2004, Ed. Revista dos Tribunais.

STOCO, Rui e Stoco, Leandro de Oliveira, **Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência**, 5ª Edição, 2014, Revista dos Tribunais.

WANBIER, Teresa Arruda Alvim. P**rimeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: **artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016**. Revista dos Tribunais, 2016.